



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

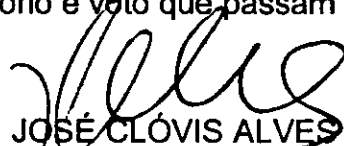
Processo nº : 10805.000691/2002-18  
Recurso nº : 146.799 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1998, 1999  
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP  
Interessada : URZIFARMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.  
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2006  
Acórdão nº : 105-15.661

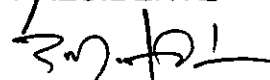
IRPJ - ARBITRAMENTO DOS LUCROS - CORRELAÇÃO ENTRE A BASE LEGAL E O CRITÉRIO DE APURAÇÃO UTILIZADO NO LANÇAMENTO - O critério utilizado para arbitrar os lucros deve guardar estrita consonância com a base legal utilizada, sendo materialmente nulo o lançamento efetuado com base em arbitramento de lucros apurado em desacordo com a fundamentação legal.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS/SP

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA(Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI.



Processo nº : 10805.000691/2002-18

Acórdão nº : 105-15.661

Recurso nº : 146.799

Recorrente : URZIFARMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício contra decisão da Delegacia da Receita Federal em Campinas, que julgou improcedente lançamento de IRPJ formalizado para arbitramento dos lucros, aplicando a mesma solução aos lançamentos decorrentes de CSLL, PIS e COFINS, por acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ"

Ano-calendário: 1997, 1998.

Ementa: LUCRO ARBITRADO. OMISSÃO DE RECEITAS. CRITÉRIOS. Identificado descompasso entre a descrição/fundamentação legal e a consequência final atribuída (auto de infração), não pode subsistir o lançamento. TRIBUTAÇÃO REFLEXA: CSLL, COFINS, PIS. Em se tratando de exigência reflexa de contribuição que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão dos processos decorrentes.

Lançamento improcedente."

É o relatório.



Processo nº : 10805.000691/2002-18

Acórdão nº : 105-15.661

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

O recurso de ofício não merece provimento, devendo o acórdão recorrido ser mantido por seus próprios fundamentos, que adoto como razão de decidir, com destaque para a seguinte passagem:

“Firme, assim, na hipótese do lucro arbitrado, restava definir a base deste arbitramento: se seria a receita, quando conhecida, segundo a Lei n. 9.249/95, art. 16; ou se seria algum dos parâmetros indicados na Lei 8.981/95, art. 51, quando não conhecida a receita. E, aí, vem o procedimento da fiscalização, que, objetivamente, nem usou o critério da receita conhecida, nem usou o critério da receita não conhecida. Consta à fl. 72 uma tabela em que são alinhados, mês a mês, numa coluna, as receitas declaradas em DIPJ de 1997 e de 1998, e noutra coluna, os respectivos importes a título de compras (registradas, segundo a fiscalização). A diferença da primeira para a segunda coluna (reconheça-se, relevante diferença) forma, então, uma terceira que contém os valores que serviram de base para o arbitramento do lucro (fls. 75/78). Construída, assim, uma tal base para o arbitramento do lucro, a fiscalização fez uso do coeficiente previsto no art. 15 da Lei n. 9.249/95, caput (8%), majorado em 20%, conforme determinação do art. 16 da mesma Lei (9,6%).

Então, veja-se: (1) por um lado, a fiscalização identificou uma receita que, se reputada conhecida (critério da receita conhecida), serve de base para o coeficiente previsto no art. 15 da Lei n. 9.249/95, caput (8%), majorado em 20%, conforme determinação do art. 16 da mesma Lei (9,6%) – este é o comando expresso deste último artigo (‘o lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de 20%); (2) por outro lado, a fiscalização atesta o registro de valores a título de compras sobre o qual se poderia fazer incidir o coeficiente do art. 51, inciso V, da Lei n. 8.981/95, acaso se considerasse que na hipótese presente não se conheça a receita (critério da receita não conhecida), não obstante se



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10805.000691/2002-18  
Acórdão nº : 105-15.661

tenham receitas declaradas nas DIPJ de 1997 e 1998 – este é o comando expresso deste último artigo ('o lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando não conhecida a receita bruta, será determinado através de procedimento de ofício, mediante a utilização de uma das seguintes alternativas: V – 0,4 (quatro décimos) do valor das compras efetuadas no mês').

Quer dizer, a determinação da base para o arbitramento do lucro, então consignada pela fiscalização, não segue o critério da receita conhecida (art. 16 da Lei n. 9.249/95), nem o critério da receita não conhecida (art. 51 da Lei n. 8.981/95). A outro tanto, quando saca do coeficiente que seria aplicável sobre aquela base, para se determinar o lucro arbitrado, usa aquele albergado no âmbito do critério da receita conhecida (art. 16 da Lei n. 9.249/95).

Formalmente, não há dúvida, a autuação está fora do esquadro legal. Ou se tem a receita declarada pelo contribuinte como conhecida e, sobre ela, aplica-se o coeficiente previsto no art. 16 da Lei n. 9.249/95 (no caso, 9,6%), para determinação do lucro arbitrado; ou se tem como não conhecida a receita (até pela constatação prática da considerável superioridade dos valores escriturados a título de compras quando comparados, mês a mês, com as receitas declaradas, de arte a se desconsiderar estas últimas como receitas conhecidas) e, com base no registro de compras, aplica-se sobre os valores aí lançados o coeficiente previsto no art. 51, V, da Lei n. 8.981/95 (no caso, 40%).

(...).

Torna-se, pois, evidente o descompasso entre a descrição/fundamentação legal e a consequência ao final atribuída (auto de infração)."

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT